

CADERNO DE ENCARGOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**“P049/2020 - Contratação de serviços jurídicos de patrocínio
judiciário de processos pendentes (com mandato forense) -
Avença”**

AJUSTE DIRETO

MUNICÍPIO DE OURÉM

CÂMARA MUNICIPAL

Caderno de Encargos

“P049/2020 - Contratação de serviços jurídicos de patrocínio judiciário de processos pendentes (com mandato forense) - Avença”

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1. ^a – Objeto	3
Cláusula 2. ^a – Contrato	3
Cláusula 3. ^a – Prazo	3
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	4
SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR	4
SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 4. ^a – Obrigações principais do prestador de serviços	4
Cláusula 5. ^a – Conformidade e operacionalidade dos bens	4
Cláusula 6. ^a – Prestação do serviço objeto do contrato e prazo de execução	4
SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OURÉM	4
Cláusula 7. ^a – Preço contratual e preço base	4 e 5
Cláusula 8. ^a – Condições de pagamento	5
CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	5
Cláusula 9. ^a – Penalidades contratuais	5 e 6
Cláusula 10. ^a – Responsabilidade pelos erros e omissões de projeto	6
Cláusula 11. ^a – Força maior	6 e 7
Cláusula 12. ^a – Resolução por parte do contraente público	7
Cláusula 13. ^a – Resolução por parte do prestador	7 e 8
CAPÍTULO IV – CAUÇÃO (QUANDO APLICÁVEL)	8
Cláusula 14. ^a – Execução da caução	8
CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	8
Cláusula 15. ^a – Foro competente	8
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	8 e 9
Cláusula 16. ^a – Subcontratação e cessão da posição contratual	9
Cláusula 17. ^a – Comunicações e notificações	9
Cláusula 18. ^a – Legislação aplicável	9

AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1 — O presente caderno de encargos, compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o **patrocínio judiciário dos processos judiciais pendentes (Anexo I)**, nos termos do Caderno de Encargos, convite e demais legislação aplicável.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

1 - O contrato mantém-se em vigor até à total prestação do serviço objeto do contrato que será de um ano (ou até transito em julgado do processo, caso ocorra antes deste período), sem prejuízo da manutenção das obrigações acessórias decorrentes da execução do contrato por parte do adjudicatário.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas técnicas que se anexam, da celebração do contrato decorrem para o prestador do serviço a obrigação principal de prestar o serviço identificado na sua proposta;

2 – Durante a fase de execução do contrato e com a periodicidade mensal, constitui obrigação do prestador do serviço a apresentação de relatório de execução do contrato, com informação detalhada da fase em que se encontra o processo, que será aprovado pela entidade adjudicante.

Cláusula 5.^a

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1 - O fornecedor obriga-se a prestar os serviços ao Município de Ourém, objeto do caderno de encargos com as características, especificações e requisitos técnicos previstos neste Caderno de Encargos, e demais legislação em vigor.

Cláusula 6.^a

Prestação do serviço objeto do contrato e prazo de execução

1 - Os serviços para a Prestação de serviços, a elaborar de acordo com as cláusulas do Caderno de Encargos deverá acontecer no prazo máximo de um ano (ou até transito em julgado do processo, caso ocorra antes deste período).

Secção II
Obrigações do Município de Ourém

Cláusula 7.ª

Preço contratual e preço base

1 - Pela prestação do serviço objeto do contrato, o município de Ourém deve pagar ao prestador do serviço a quantia total que constar da proposta adjudicada a qual não pode exceder a quantia de (33.600,00 €), trinta e três mil e seiscentos euros, corresponde ao preço base, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 8.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo MO nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de (60) sessenta dias, observando o cumprimento às normas estabelecidas no sistema de controlo interno do MO, particularmente, face à especificidade dos mecanismos de verificação da regularidade orçamental, financeira e económica subjacente aos processos de despesa pública e aos ganhos de eficiência e operacionalidade, no estabelecimento de planos de gestão de tesouraria mensais, com períodos de pagamento delimitados temporariamente, as quais serão emitidas mensalmente.

2. Para o efeito dos números anteriores, considera-se vencida a obrigação com a realização dos serviços objecto do contrato.

3. Em caso de discordância por parte do MO, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as facturas são pagas através de cheque, transferência bancária ou numerário, consoante for mais fácil ao MO.

5. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos por conta dos bens a fornecer devendo reflectir a factura, os serviços efectivamente fornecidos no período a que se refere.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 9.ª

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o município de Ourém pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento da prestação do serviço, que poderá ascender até ao montante do preço base do procedimento.

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o município de Ourém pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor do preço base do procedimento.

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador ao abrigo da alínea do n.º 1, desta cláusula, relativamente à prestação de serviços cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.

4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, o município de Ourém tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

5 — O município de Ourém pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o município de Ourém exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 10.ª

Responsabilidade pelos erros e omissões de projeto

1-No caso de surgirem erros ou omissões que decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono de obra, será exercido o direito que lhe assiste de ser indemnizado, conforme preconizado no artigo 378º do no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 11.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12.^a

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o município de Ourém pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

Cláusula 13.^a

Resolução por parte do prestador

1 — Tendo por base os fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador pode resolver o contrato quando:

2 — O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 14.^a.

3 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao município de Ourém, que produz efeitos trinta (30) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as

obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV **Caução** (Quando aplicável)

Cláusula 14.ª

Execução da caução

1 — (Não aplicável) A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do convite, pode ser executada pelo município de Ourém, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2 — (Não aplicável) A resolução do contrato pelo município de Ourém não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3 — (Não aplicável) A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de dez (10) dias após a notificação do município de Ourém para esse efeito.

4 — (Não aplicável) A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos contratos Públicos.

Capítulo V **Resolução de litígios**

Cláusula 15.ª

Foro competente

1 - Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI **Disposições finais**

Cláusula 16.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1- A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.^a

Legislação aplicável

1 - O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Ourém, 6 de maio de 2020

O Presidente da Câmara Municipal,

Luís Miguel Albuquerque

ANEXO I

MUNICÍPIO DE OURÉM

CÂMARA MUNICIPAL

Caderno de Encargos

“P049/2020 - Contratação de serviços jurídicos de patrocínio judiciário de processos pendentes (com mandato forense) - Avença”

Processos Judiciais

Nome do Autor/Réu/Contrainteresados/Pedido	N.º de Processo Tribunal	Tribunal / Tipo de Ação
A: Ana Paula Marques Silveiro R: Município de Ourém Requer: • que sejam declarados nulos ou anulados os atos impugnados; • a condenação a reconhecer a situação funcional da autora como correspondente ao exercício de funções correspondentes a necessidades permanentes e sem vínculo adequado ao abrigo da Lei n.º 112/2017 de 29/12; • a condenação a proceder à abertura do procedimento concursal, com vista à constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com a A., ao qual será candidata com exclusividade e que seguirá a tramitação constante na Lei n.º 112/2017 de 29/12; • a condenação a reconhecer, por via da aplicação da figura do agente putativo, que a A. possui o direito a ser integrada no seu quadro de pessoal, procedendo, à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a A..	1129/19.7BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação Administrativa
A: Município de Ourém R: Autoridade Tributária e Aduaneira Contesta pela via arbitral a decisão de indeferimento do Recurso Hierárquico apresentado contra as liquidações adicionais de IVA emitidas para o ano 2016.	Pedido n.º 6461 de 08/08/2019 P.531/2019-T	Centro de Arbitragem Administrativa
A: Habitâmega – Construções, S.A. R: Município de Ourém Requer a condenação da prática do deferimento do pedido de indemnização no valor de €8.313,51 (solicitado a 10/01/2019), acrescida de juros vencidos e vincendos desde a citação até integral pagamento de custas e demais que for de lei.	840/19.7BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação Administrativa
A: Vitor Antunes de Almeida R: Município de Ourém Requer que a condenação no pagamento: a) De €129.667,58, acrescida de juros à taxa legal, desde a citação até integral pagamento; b) Das indemnizações a liquidar em futuras execuções de sentença, referente a danos patrimoniais que o A. venha ainda a sofrer.	352/19.1BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação Administrativa
A: Francisco Pereira Marto (e outros) R: Município de Ourém Cl: Tecnorém – Engenharia e Construções, S.A. Requer que seja declarada nula a deliberação de Câmara de 27/04/2009, com legais consequências, nomeadamente a nulidade de todos os atos consequentes de tal deliberação	563/19.7BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação Administrativa

A: Valorminho – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A.; Valorlis – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A.; Valorsul – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S.A.; EGF – Empresa Geral do Fomento S.A. R: ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos CI: Município de Ourém (e outros 30) Requer que sejam anuladas ou declaradas nulas as decisões da ERSAR sobre os proveitos permitidos e tarifas reguladas para o período regulatório 2019/2021. Requer a condenação a indemnizar os danos, a liquidar em execução de sentença, correspondentes as despesas que as autoras venham a ter de suportar com o recurso à via jurisdicional para defesa dos seus direitos.	355/19.3BESNT	Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra Ação Administrativa
A: Paulo Jorge Lopes dos Reis e Filomena Maria Espírito Santo Coelho Reis R: Município de Ourém CI: Feliciano Marques António Requer a declaração de nulidade/anulação do despacho proferido a 17/08/2018, pelo Vice-Presidente, Natálio Reis, no âmbito do processo n.º 242/2010 que aprovou o projeto de arquitetura apresentado por Feliciano Marques António relativo ao pedido de licenciamento para alteração e ampliação de uma habitação, licenciada ao abrigo do Alvará de Construção n.º 264/2007.	451/19.7BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação Administrativa
R: Benjamim Valério Rodrigues Pereira Duarte A: Município de Ourém Requer que lhe seja arbitrada a indemnização cível no valor de €301,35.	327/17.2GBVNO	DIAP – Secção de Ourém
A: Fernando Oliveira Laranjeiro R: Município de Ourém Requer: - declarar-se nulo o despacho 60/2017; - declarar-se nulo o despacho 61/2017; - declarar-se inexecutável a notificação de 14/06/2018; - declarar-se que ao A. assiste o direito a manter o muro tal como “reconstruído”; - Ordenar-se a imediata citação do R. a fim de obstar à demolição do muro. Se assim não se entender, requer: - Condenar-se o R. a pagar ao A. a quantia de €19.948,50, acrescida de juros desde a data da demolição até integral pagamento. - Condenar-se o R a custear a demolição.	1193/18.6BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação Administrativa

Em qualquer dos casos requer condenar-se o R. em custas, custas de parte.		
A: Ana Marta Ferraz Marques R: Município de Ourém Requer o pagamento de €3.309,63 acrescido de juros, à taxa legal, desde a citação até efetivo e integral pagamento, resultante do acidente de viação que sofreu a 30/01/2015, na Rua de São Bartolomeu, em Caxarias.	1138/16.8BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação Administrativa
A: Massa Insolvente de Asibel – Construções, S.A. R: Município de Ourém Requer a condenação no pagamento de €705.641,55, a título de reposição do equilíbrio financeiro do contrato de empreitada de obra pública “P077/2011 – Requalificação Urbana da Av. D. José Alves Correia da Silva – Parte B – Troços Entre a Passagem Desnivelada e as Rotunda Norte e Sul Inclusive, em Fátima”, acrescida de juros moratórios vincendos contados desde a citação, à taxa legal, até efetivo e integral pagamento.	1609/15.3BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação Administrativa Comum
A: Metalneca – Comércio de Sucatas, Unipessoal, Ld.ª R: Município de Ourém Requer a condenação no pagamento de €15.696,17, acrescida de juros desde a citação, à taxa legal, até efetivo e integral pagamento, decorrente de acidente de viação.	1555/15.0BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação Administrativa Comum
A: ThyssenKrupp Elevadores, S.A. R: Município de Ourém Requer o pagamento de €9.790,18 acrescido de juros de mora vencidos no valor de €99,73, da taxa de justiça liquidada e outras despesas no valor de €40,00, tudo a acrescer juros de mora vincendos até efetivo e integral pagamento. Contrato de manutenção do elevador instalado na escola do 1.º ciclo do Ensino Básico de Ourém	617/15.9BELSB Injunção n.º 16181/15.6YIPRT	Tribunal Administrativo Central de Lisboa Ação Administrativa
A: Gracinda Conceição Papafina Cândido Caixeiro R: EDP – Energias de Portugal, S.A. – Distribuição; Freguesia de Fátima; Município de Ourém Requer a providência cautelar de ratificação do embargo de obra nova. Requer a restituição da posse da área de terreno de 4mts de largura e 65 de comprimento ocupada com o alargamento do caminho da Pedra Alva; Requer a condenação na reposição do terreno ocupado no estado em que se encontrava antes do alargamento do caminho e reconstrução do muro de pedra solta de 1,2mts de altura e 65 de comprimento, no local onde se encontrava originalmente; Requer o pagamento de indemnização de valor ainda não quantificável pelos prejuízos causados e que continuam a causar.	150/14.6T8ORM	Tribunal da Comarca de Santarém – Instância Central – Secção Cível – J3 Procedimento Cautelar Tribunal da Comarca de Santarém – Instância Local de Ourém – Secção Cível
A: Jular Turismo, S.A. R: Município de Ourém	1656/09.4BELRA – A	Tribunal Administrativo e

Requer a execução no prazo de 20 dias da sentença condenatória (do processo n.º 1656/09.4BELRA) e que se fixe um prazo limite, com imposição de sanção pecuniária compulsória aos titulares dos órgãos incumbidos de executar a sentença.		Fiscal de Leiria Execuções
A: MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (PT Comunicações, S.A.) R: Município de Ourém e First Rule, S.A. Requer a anulação do contrato celebrado entre o Município de Ourém e a First Rule, S.A.	904/13.0BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação administrativa comum
A: Ministério Público Cl: Tânia Patrícia Neves Pires (e outros 41 contrainteressados) R: Município de Ourém Requer a declaração de nulidade do despacho do PCM de 13/07/2011, da deliberação de CM de 19/07/2011, do despacho do PCM de 29/12/2011 e de 30/12/2011 e do contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado a 26/01/2012, e a reposição da legalidade, reconstituindo-se a situação que existiria se os mesmos não tivessem sido praticados.	1308/12.8BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação administrativa especial
A: Maria Leonor Marques Valente Severino R: Município de Ourém Cl: Natália Maria Simões Ferreira Amaro; Ana Isabel Simões Gonçalves; Inês Ferreira Brito Requer a anulação do despacho do PCMO que homologou a lista de classificação final do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de dois postos de trabalho de Assistente Operacional na área funcional de Auxiliar de Ação Educativa.	323/11.3BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação administrativa especial
A: Ministério Público (Museu da Vida de Cristo) R: Município de Ourém Requer a declaração de nulidade da deliberação de CM de 10/07/2006 que aprovou o Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo e autorizou a realização de obras; Requer ainda a condenação da CMO à obediência ao PP do Quarteirão e a adoção dos atos e operações necessárias tendentes à reconstituição da situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado.	168/07.5BELRA	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação administrativa especial
A: Jorge Lopes Santos Almeida e Maria Fernanda Lopes Almeida R: Município de Ourém e Estado Português Indemnização por prejuízos decorrentes do incêndio em Besteiros, Freixianda a 20/08/2005.	736/06.2BECBR	Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria Ação administrativa comum
A: Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A. R: Município de Ourém	1108/06.4BELRA	Tribunal Administrativo e

CI: Petrofátima – Carburantes e Óleos, Ld.ª Requer a declaração de nulidade da deliberação de 02/05/2006 e de 07/08/2006, que deferiu o pedido de instalação de posto de abastecimento à Petrofátima – Carburantes e Óleos, Ld.ª; A declaração de nulidade das deliberações de CMO que concederam as licenças de exploração n.º 2/2006 e n.º 3/2006 à Petrofátima. A condenação no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos, à razão de €1.300,00 por dia, desde 02/05/2006, data do deferimento da licença de instalação do posto de abastecimento, até ao dia da sua anulação.		Fiscal de Leiria Ação administrativa especial
--	--	--

Assinado por : **LUÍS MIGUEL MARQUES**
GROSSINHO COUTINHO ALBUQUERQUE

Num. de Identificação Civil: BI073603090

Data: 2020.05.08 16:46:52 Hora de Verão de GMT

MUNICÍPIO DE OURÉM

CÂMARA MUNICIPAL
Caderno de Encargos

“P049/2020 - Contratação de serviços jurídicos de patrocínio judiciário de process



CARTÃO DE CIDADÃO

nça”